



7^{mo} Congreso de Medio Ambiente

Actas 7mo Congreso de Medio Ambiente AUGM
22 al 24 de mayo de 2012. UNLP. La Plata Argentina

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INSERIDO NAS CONSTITUIÇÕES DA ARGENTINA E DO BRASIL

The principle of sustainable development inserted in the constitutions of Argentina
and Brazil

Ervandil Corrêa Costa ^a, Angelita Sangoi Martins ^{b*}

^a Consultoria Internacional de Estudos Avançados Ltda. (SENSU) - Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). E-mail: ervandilc@gmail.com

^b Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Centro de Ciências Rurais, Campus Universitário, Depto. de Defesa Fitossanitária, CEP 97105-900, Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: angelita.sangoi@gmail.com

* Autor para correspondência: +55(55) 3220 8015 - ramal 29 - angelita.sangoi@gmail.com

Palavras chave: crescimento econômico; meio ambiente; sustentabilidade ambiental; tutela ambiental

Keywords: economic growth; environment; environmental sustainability; environmental protections

Título abreviado:

Desenvolvimento sustentável nas constituições da Argentina e do Brasil

ABSTRACT

This study is aimed at focusing on the fundamental issue of Sustainable Development from an economical, social and political perspective. Other concepts derived from the current approach to the environmental are also considered, specially the idea of the environment as the place where we live and that of consumerism as the result of the neoliberal capitalist globalization. An analytical deductive method is also applied to broaden discussion on sustainable development, since it allows a thorough analysis of relevant instruments. Firstly, while studying the constitutions of Argentina (1994) and the Federative Republic of Brazil (1988), we noticed that the environment emerges with a third generation strength due to its constitutionalization since it loses its characteristic nature of *peripheral* state and becomes an incontinent plurivocal state constituted by the *environment + society*. Secondly, it appears that sustainable development is not enough to reduce environmental problems in the way is now carried out. On the contrary, the life quality of the planet as a whole tends to reduce slowly but progressively. What experts may propose is simply the prolongation of *environmental apocalypse* by adopting new technologies. Logically, if society wants the planet's life to be infinite (!), then environmental damage should be reduced to "zero" regardless of the mitigation or compensation forms, which would be theoretically impossible.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo fundamental focar o tema “Desenvolvimento Sustentável” com uma vertente analista sobre os aspectos econômico, social e político. Acrescenta-se a estes pontos, considerados importantes, aspectos resultantes da forma como está sendo tratado o meio ambiente, considerada nossa casa Planetária sendo que, o consumismo implantado na sociedade é sem dúvida, fruto da globalização capitaneada pelo capitalismo neoliberal. Para que se propusesse uma discussão mais alargada sobre o tema “desenvolvimento sustentável” buscou-se amparo no método analítico (do geral para o particular) por se apresentar como mecanismo capaz de analisar suficientemente importantes instrumentos relacionados ao tema proposto. Percebeu-se primeiro que, ao longo do estudo as Constituições da Nação Argentina (1994) e da República Federativa do Brasil (1988), em decorrência da constitucionalização do meio ambiente este emergiu com força de terceira geração, pois o meio ambiente perde sua característica de estado “periférico” e ingressa incontinentemente num estado plurívoco constituído pelo “ambiente+sociedade”. E, em um segundo momento conclui-se também, que, o Desenvolvimento Sustentável, da forma como está sendo praticado, não é suficiente para a redução dos problemas ambientais, pelo contrário a qualidade de vida do Planeta, como um todo, tende a uma redução lenta, porém progressiva. O que os planetários poderão propor, com a adoção de novas tecnologias é simplesmente o prolongamento do “apocalipse ambiental”. Pois é bastante lógico, se a sociedade pretende uma vida infinita (!) do Planeta então os danos ambientais deverão ser reduzidos a “zero”, independente das formas de mitigação ou compensação, o que teoricamente seria impossível.

INTRODUÇÃO

O patamar no qual se encontram os “planetários” aponta para a necessidade de uma nova reconverção dos sistemas produtivos focando para um *status* menos destrutivo e, conseqüentemente mais conservacionistas. Considera-se que o sistema denominado de “Desenvolvimento Sustentável” insere duas propostas marcantes: a) suprimir as necessidades atuais em relação a sobrevivência do homem com dignidade e b) sem o comprometimento das gerações tanto presentes como vindouras¹.

Todo esse arcabouço está montado exclusivamente sobre o meio ambiente que é o grande cenário onde se desenrola todos os processos químicos, físicos e biológicos. Interessante então conceituar, de pronto “meio ambiente”. O que, entre tantos autores foi na lavra de Grigaravicius (2001:2) que se encontrou uma conceituação concisa, porém precisa “medio ambiente se mueve entre una acepción demasiado estricta - la protección de la naturaleza – y un enfoque demasiado global - el conjunto de los problemas referentes a la calidad de vida, a la felicidad”.

De outra banda, entende-se que o modelo vigente na pós-modernidade de Desenvolvimento Sustentável resguarda pontos que merecem destaques fortificando com uma discussão mais alargada e profunda. No caso, suprir as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras, como foi explicitado acima. No entanto, esse conjunto de propostas, na órbita constitucional quanto a conservação ambiental, está devidamente extruturado sobre o marco denominado “Direito Ambiental” é o que afirma Jordano Fraga (1995:123): “ El Derecho ambiental desde esta perspectiva estructuralista y jurídico-constitucional, encuentra su razón de ser en constituir la

articulación jurídico-positiva del derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado al desarrollo de la persona”.

Seguindo esse raciocínio lógico, os vetores ambientais como solo, ar e água constituem, na verdade os elementos essenciais do Planeta. É inverossímil, afirmar, no entanto que o planeta Terra esteja composto apenas por esses “elementos”, como sinalizadores incontestes do mundo habitável. Numa abordagem mais pontual, buscou-se em Fritjof Capra (2005:23) o seu entendimento quando afirma categoricamente que:

“Não existe nenhum organismo individual que viva isoladamente. Os animais dependem da fotossíntese das plantas para ter atendidas suas necessidades energéticas; as plantas dependem do dióxido de carbono produzido pelos animais, bem como do nitrogênio fixado pelas bactérias em suas raízes; e todos juntos vegetais, animais e micro-organismos regulam toda a biosfera e mantêm as condições propícias à preservação da vida.”

Como uma proposta de remediação para a recomposição do meio ambiente e buscar seu possível prologamento, conforme preconizaram os constuintes da Nação Argentina e do Brasil emergiu, então o chamado “Desenvolvimento Sustentável”, não é como foi inicialmente idealizado, absoluto, unívoco, porém assume contorno plurívoco, ou seja, deve primar pelo princípio da proteção tanto do meio ambiental como da sociedade, sem abandonar, contudo o aspecto econômico. Naturalmente, para satisfazer esta tríade, de forma egemônica sem “mutilar” uma ou outra das partes passa forçosamente à esfera da complexidade.

A solução inicial foi a elaboração de documento denominado de “Relatório Bruntland” (nosso futuro comum) na prática, está fundamentado na premissa de que o uso dos diferentes sistemas constituintes do meio ambiente deve ser de maneira a satisfazer as necessidades das gerações atuais e futuras. Esta forma de expressão é universalizada e se encontra nos textos constitucionais da Argentina (art. 41) e do Brasil (art. 225). Na verdade as variáveis ambientais, constituídas pelo capital ambiental renovável e não renovável não seguem o mesmo sentido, do social, do econômico e do político, dentro de uma a visão material ou de sua concretude considerando que o Planeta não apresenta “capital ambiental” dentro de uma disponibilidade de ordem infinita. Nesse sentido, para reforçar o que foi expresso buscou-se sustentação em Atilio Franza (2005:125) que, de forma muito evidente comenta que: “Cuando una población inicialmente se muda al área con amplio abastecimiento, el crecimiento es generalmente logístico (exponencial) hasta que se alcanza la capacidad de carga [...]. Uma vez que se logra esta capacidad, la producción de más individuos resultará en un exceso de consumo de los recursos. Entonces, a menos que una parte de la población salga del área, los recursos se acaban.”

A historiografia é vivenciada no presente, daquilo que foi construído no passado. O homem herdou, por conseguinte uma história ambiental construída de acordo com as leis vigentes no passado e, portanto deve ser vista e analisada sob a luz de sua época, e não no momento atual, como comumente se procede. O amanhã está sendo construído hoje, sob a égide de uma visão holística. O amanhã é o reflexo do hoje. As bases da posteridade, relacionada ao meio ambiente, estão sendo elaboradas e implementadas, precisamente na atualidade, de forma que, a disponibilidade de bens ambientais e sua

qualidade estão na dependência direta da forma como estão sendo hoje tratados e utilizados.

Em consonância com o contexto propõe-se, como objetivo deste trabalho, uma abordagem pluralista, ou seja, apontar para questões em que o Desenvolvimento Sustentável não satisfaz as expectativas das propostas celebradas em acordos internacionais, bem com a sua inserção na pós-modernidade, porém de forma realista, sem retoques.

MARCO TEÓRICO

O processo denominado de Desenvolvimento Sustentável entende-se que teve seu nascedouro ou sua pedra basilar por volta de 1864 quando aconteciam grandes discussões a respeito da forma como deveriam ser usados os bens ambientais. De um lado Jhon Muir defendia a idéia da preservação ambiental, ou seja, as áreas virgens deveriam ser intocáveis, exceto para ações recreativas e educacionais. Na contramão surgiu Gifford Pinchot que tinha uma visão conservacionista podendo, neste caso, o meio ambiente ser explorado de forma racional e sustentado (Diegues, 1994).

O tema proposto é abrangente na sua essência, uma vez que inclui questões sociais, econômica, política e filosófica. O seu nascedouro está na questão social que necessita de regramento da conduta cabendo então ao Direito com seus vários ramos, normatizar tais condutas. A sociedade, por sua vez, como um todo precisa de alimento para sua sobrevivência. Este pressuposto será devidamente contemplado pela produção de bens consumíveis (agricultura, pecuária, silvicultura...). O sustentáculo do agronegócio é a propriedade que produz alimento, trabalho e saúde, enfim qualidade de vida e, com isso

uma vida digna, atendendo, desta forma os preceitos constitucionais das Cartas da Nação Argentina (1994) e do Brasil (1988), insculpidos nos artigos 41 e 225, respectivamente.

Considerando esses fatos e, a previsão de possível esgotamento das reservas de capitais renováveis e não renováveis do Planeta surgiu então, um movimento em âmbito internacional propondo uma nova teoria, a do “Desenvolvimento Sustentável”. Na verdade o termo derivado “sustentabilidade” apresenta significado que já em 1982 fora registrado por Lester Brown para “suprir as próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras” Capra (2003:19).

Neste mesmo sentido, por sua vez o Relatório Brundtland consagrou o termo “desenvolvimento sustentável” como: “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.”

As considerações posta levam a entender que o Estado de Direito é originário e amparado, sem dúvida por uma teoria política a qual se encontra fundamentada na tese do socialismo científico de Marx e Engels em que a produção capitalista sem limites entrou numa esfera onde surgiu o início de uma resistência, ainda que tênue. Essa colocação encontra substância em Leff (2006: 227) que salienta “desde o socialismo utópico e o marxismo [...] a racionalidade econômica foi criticada por fundar-se na

exploração da natureza e do trabalhador, por seu caráter concentrador do poder [...] que subordina os valores humanos ao interesse econômico e instrumental”. Em outra instância, em termos de meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever inalienável, também do Estado de manter esta proposição, pois é compreensível que o Estado seja autor deste dever, considerando não como dualidade: Estado e sociedade. Kelsen (2000: 263) não dissocia esses dois componentes, pelo contrário, justifica-os afirmando “O Estado como realidade social está incluso na categoria de sociedade; ele é uma comunidade”.

O Desenvolvimento Sustentável não deve ser visto como uma revolução, ou seja, uma medida brusca que exige rápida adaptação e sim uma medida evolutiva que progride de forma mais lenta a fim de integrar o progresso ao meio ambiente para que se consiga em parceria desenvolver sem degradar.

O marco histórico de significativa importância e de dimensão global considera-se a Conferência de Estocolmo (de 5 a 16 de junho, Estocolmo, 1972) e a Reunião do Rio de Janeiro em junho de 1992 - ECO/92 (Franza, 2005; Cañiza & Faella, 2007). Esse tema surge da teoria chamada de “Desenvolvimento Sustentável” como uma nova perspectiva futura propiciando a sobrevivência da biodiversidade no planeta, buscando-se uma compatibilização dos conceitos de desenvolvimento e meio ambiente (Cañiza & Faella, 2007).

O Desenvolvimento Sustentável define limites para o mundo em desenvolvimento. Os países de primeiro mundo, significativamente poluidores durante o seu desenvolvimento

incentivam os países do terceiro mundo a reduzir a poluição, o que, por vezes, impede o crescimento.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho foi fundamentada em revisão bibliográfica, através do método descritivo exploratório. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico, por possibilitar o procedimento da pesquisa a partir de diversas fontes bibliográficas, como a doutrina, os textos constitucionais e demais documentos legais inclusos no âmbito do Direito Ambiental.

A SUSTENTABILIDADE FUNDAMENTADA EM PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Ao analisar-se o espaço por onde transitam os princípios constitucionais, não obstante o fato descrito ocorre um forte crescimento positivo quanto a sua aplicação, em sentido pontual na interpretação do Direito Ambiental.

Paralelo ao efeito normativo constitucional sobre desenvolvimento sustentado adiciona-se ponto importante pertinente a determinados aspectos interpretativo das normas constitucionais de Direito Ambiental. Nesse sentido procede-se a uma conceituação de “princípios” que se encontra muito bem delineada na lavra de José Joaquim Gomes Canotilho (2003:1161): “Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante aos condicionalismos fáticos e jurídicos”.

Ressalta-se, todavia o que determina a adoção de um “princípio” são as formas e os bens ambientais explorados que podem variar de região para região ou de Estado para

Estado é o que Jorge Atilio Franza (1995:56), comenta quanto a esse aspecto, na Argentina: “Hecha la mencionada aclaración, podríamos identificar áreas con un volumen de población local que excede la capacidad de oferta de recursos del medio natural; otras que, inversamente, presentan una alta oferta potencial de recursos frente a una escasa y otras, en cambio, donde la situación es de un equilibrio relativo entre población y ofertas de recursos.”

Do conjunto de princípios enumerados pelo Direito Ambiental Internacional muitos desses estão diretamente ligados ao desenvolvimento sustentável, cabendo, porém destacar suas conotações e conceituações em termos de proteção ambiental.

Em outra colocação se pode sustentar que da terra não se pode retirar não mais do que ela pode dar, caso contrário ela se esgotará. Para que esse pressuposto seja alcançado deverá haver uma modificação do consumismo é o que Marchesan *et al.* (2007:36) com precisão reforça: “Sem uma alteração dos padrões de consumo, a preservação dos recursos naturais será difícil, quando não impossível”.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável trabalha no sentido da inclusão social porque participa como variável e também como condição *sine qua non* para a existência deste princípio. Cabe, portanto o dever de se dar, a esse segmento da sociedade uma prioridade jurídica, além de uma tutela ambiental específica. Essa ação não pode ser discutida isoladamente, porém o aporte para o desenvolvimento social vem relacionado com outros princípios não menos importantes como o princípio da informação, da educação ambiental, da qualidade de vida, do desenvolvimento econômico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa linha de raciocínio, Bonavides (2002:254) cunhou o seguinte comentário: “Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”. A busca da interpretação de princípios nos dispositivos constitucionais é tarefa por demais árdua, como já foi dito, porém, sabe-se, de antemão, que até mesmo os melhores doutrinadores nesse campo lançam um alerta, como o faz Portanova (2005:69): “[...] os princípios não são absolutamente autônomos, nem tem limites absolutamente rígidos. Muitas vezes torna difícil dizer onde termina um e começa outro. Pode ser, inclusive, que um seja consequência do outro”.

Apesar da difícil concepção da importância normativa que abarca os princípios, uma vez que se considere inseridos nas normas constitucionais, consideram-se os princípios como verdadeira alavanca no processo de materialização da tutela de ordem social ambiental. De acordo com Muñoz León (2007:246), a constitucionalização dos princípios de ordem ambiental se reveste de máxima valoração, cabendo, nessa discussão, a manifestação de que: “[...] la validez y vigencia de principios en el ordenamiento jurídico mediante su consagración constitucional en el moderno constitucionalismo, y la fuerza vinculante de las declaraciones contenidas en el texto constitucional”.

O centro de origem da evolução dos princípios ambientais é, sem dúvida, a Declaração de Estocolmo, de 1972, consubstanciada pela Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, sendo que nesta se verifica uma repetição, ainda que parcial da essência de muitos

princípios já catalogados e expressos pela Declaração de Estocolmo, adquirindo contorno internacional.

Como conclusão deste item, é dito que não houve preocupação ao elaborar este trabalho de dar definições dogmáticas, mas sim a de tornar visível o contorno dos princípios ambientais inseridos na *Magna Carta* dos países do Mercosul.

O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De todas as referências sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, talvez a conceituação que melhor se adequa se encontra expressa no princípio 4, que propõe: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”. Na verdade, o princípio se pauta pelo ponto de equilíbrio entre o social, o econômico e a fruição do patrimônio ambiental. A questão a ser levantada é a forma de como alcançar o patamar de um país industrializado mantendo, na sua contraface, um ambiente equilibrado para as gerações futuras. Entende-se que o termo “equilíbrio” seja pontual, isto é, não admite meio termo, que não seja, está em equilíbrio ou não está.

Na verdade, como colocava Portanova (2005) alguns princípios se entrelaçam ou se conectam, tornando-se difícil de analisá-los separadamente, uma vez que a presença de um completa, necessariamente, o outro. Nessa trilha, como exemplo, mencionar-se-á a função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e direito humano fundamental, podendo estes estarem intrinsecamente conectados com o princípio da

equidade. Nesse contexto, destacam-se as palavras de Martín Mateo (1991:449) quando expressa: “Si bien es verdad que no puede haber una política sana del ambiente sin progreso en el frente económico y social, es también cierto que no puede haber progreso económico y social duradero si los problemas ambientales no se toman en consideración abordándose como un elemento esencial del desarrollo económico y social.”

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na República Argentina

A Argentina está inserida em um sistema federativo, como o do Brasil. Teve sua Constituição reformada em 1994, “debido a su cercanía en el tiempo y a la trascendencia que tuvo en la vida política e institucional del país. Mediante un pacto entre los dos principales partidos políticos argentinos [...]”. É o registro feito nos “Antecedentes y Reformas de la Constitución de la Nación Argentina”. Posteriormente sofreu emendas subseqüentes. No que concerne a legislação ambiental está expressa uma competência concorrente ente a Nação e os Estados, além de uma competência supletiva, sofrendo, posteriormente várias reformas.

Dentro desse entendimento e, na tentativa de viabilizar a questão a Nação elaborou um Pacto Federal de cunho ambientalista objetivando unificar todas as normativas destinadas à regulação do meio ambiente. O Pacto, como pilastra fundamental, propõe, na verdade, uma harmonização da legislação em esfera federal e provincial.

Argentina adequou sua Constituição na reforma da década de 1990, inserida, portanto no espírito da pós-modernidade. Porém na Carta reformada em 1994, estão inseridos dois dos mais significativos artigos da Constituição Nacional da Argentina. O art. 41² que trata diretamente da questão sobre a “preservação do meio ambiente” caracterizando de como deve ser o meio ambiente para a fruição do homem. O art. 41 que trata dos “novos direitos e garantias” introduz importantes regras na esfera ambiental. Trata-se de um artigo de formatação compacta, composto por um texto contendo somente quatro parágrafos.

No âmbito do Direito Ambiental constitucional, foi incluído de forma particular o art. 43³. Sua inserção é justificada pela caracterização dada por Jorge Atilio Franza (1995:142):“El artículo 43 añade que la tutela se extiende a los derechos y garantías reconocidas por un tratado o una ley [...]. Sin embargo, los convencionales, siguiendo los lineamientos del art. 53 de la Constitución española de 1978, optaron por incorporar una cláusula específica sobre el particular, dotando de operatividad a los contenidos implícitos de la C.N.”

Princípio do desenvolvimento sustentável: Atilio Franza (1995:139) comenta que este princípio está implícito no texto constitucional e acrescenta ainda que “Está en manos de la humanidad hacer que el desarrollo sea duradero, de manera que se puedan satisfacer las necesidades del presente, sin comprometer la capacidad de las futuras generaciones para satisfacer las propias”. De fato, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser interpretado frente ao conteúdo do art. 41, em seu § 1º (textual).

O desenvolvimento sustentável está amparado, igualmente, pelo art. 75, inc. 19, particularmente a primeira parte, quando se percebe que o texto constitucional leva a um entendimento de que o desenvolvimento humano está atrelado ao progresso econômico, sob a égide da justiça social, crescimento da economia sob a égide do Estado, geração de emprego e qualificação de mão-de-obra. Esse conjunto de procedimentos propiciará um desenvolvimento sustentado, amparado no tripé: trabalho, economia e valorização do homem.

Na República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil foi reformada em 1988 por uma assembléia constituinte e, seu texto publicado no diário Oficial da União, n. 191-A, em 5 de outubro de 1988. Pela exposição do conjunto dos dispositivos que constituem o texto da Lei Maior, é possível perceber que o Direito do Meio Ambiente foi elevado a um patamar de constitucionalização bem mais abrangente que as demais Constituições que a precederam. A Constituição Federal de 1988, é o instrumento legal para que, se pudesse contrapor aos enormes danos que estavam sendo causados ao meio ambiente. Foi um marco importante no represamento da contínua e ascendente degradação ambiental ocorrente a partir da década de 1970 com o alvorecer da “revolução verde”.

Falar em meio ambiente ou em Direito Ambiental não é possível sem antes ligar alguns pontos que fazem parte, como se fosse a argamassa, unindo todo esse vasto e complexo universo que nos rodeia. Refere-se, nesse caso, ao homem, seu trabalho e a propriedade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, documento detalhista, protegeu sistematicamente alguns valores como a dignidade da pessoa como direito

fundamental⁴, além de seus direitos e deveres. Importante é fazer uma reflexão em três momentos constitucionais cujo resultado se apresenta ligado a distintos conceitos.

O Estado Ambiental de Direito “quer dizer que a preocupação ambiental é o vetor determinante do comportamento estatal nos dias atuais com conseqüências práticas”. Em decorrência dessa exposição percebe-se que houve um pequeno deslocamento do epicentrismo para o biocentrismo. Nada mais justo do que haver uma fortificação da Carta Constitucional que na verdade “constitucionalizou o meio ambiente”. Certamente a posição do Estado Ambiental de Direito venha robustecer uma tese constitucional orientada no sentido de que se deve propugnar por um ambiente equilibrado, isto é, usá-lo, porém sem levá-lo a exaustão o patrimônio ambiental.

Ao lado dessas observações, no que tange ao “direito a propriedade” a norma constitucional foi fortalecida pelo Código Civil Brasileiro de 2002 que ao longo de mais de uma centena de artigos trata tanto da questão “propriedade” como de matéria conexa, explícita ou implicitamente. O coroamento do direito de propriedade é traduzido pelo dever do Estado assegurar o princípio da propriedade privada.

Considerado este registro no termo em que é assegurado o direito à propriedade outro fator não menos importante e previsto também pelo constituinte é o direito dado a qualquer cidadão de explorar a terra e, cujo direito está em conformidade com o parágrafo único do art. 170, em que foi sinalizado com clareza esse direito: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos público salvo nos caso previstos em lei”. Nesse ponto entra em cena, portanto a figura do trabalhador, que, nesse caso é o sujeito de direito no Estado

Social. De outra banda transcreve-se, de forma fática, o que vem a ser a função social da terra ou da propriedade.

Nesse sentido, pois surgem ações bastante positivas por parte de alguns segmentos sociais preocupados com a degradação ambiental tendo como referência a Carta Constituinte de 1988, além de compromissos assumidos pelo Estado junto à comunidade internacional (por ser signatário de diversos tratados internacionais). Alia-se, também uma real disposição de ampla integração da América Latina em relação à manutenção do comprometimento acertado junto ao Tratado de Assunção (art. 4º, § único⁵ da Constituição Federal de 1988) que deram margem ao surgimento de um regramento pertinente à matéria ambiental expressa no Título VIII, Capítulo VI cujo art. 225 trata da matéria referente ao meio ambiente.

O *caput*, do art. 225⁶, transmite um mandamento fundamental, é que todos (é um termo generalista, não exclui qualquer que seja) têm o direito a um ambiente equilibrado. O meio ambiente no qual se vive deve servir como fonte de sustento tanto da presente como das gerações subseqüentes, mantendo as mesmas qualidades.

Cabendo a todos o dever de preservar e conservar o meio ambiente (tanto ao Estado como ao cidadão, indistintamente). Os incisos, de I a VII, do § 1º⁷ relaciona as competências do estado de como preservar o ambiente. O § 2º⁸ se reporta a obrigação que tem os que exploram o patrimonio ambiental, dentro da tecnologia disponível. O § 3º⁹ diz respeito as sanções, no área penal, administrativo e civil para quem causa danos significativos ao meio ambiente, independente se pessoa física ou jurídica. No § 4º¹⁰, trata de áreas destinadas a preservação permanente com destaque para alguns biomas. O art. 225 é sem sombra de dúvida o mais importante, quanto à participação de direitos e

deveres do Estado e do cidadão. No que tange aos deveres do Estado na defesa e manutenção do meio ambiente conforme determina a Constituição, no art. 225, *caput*, literalia-se os incs. de I a VII, do § 1º. Comenta-se ser este o mais importante considerando a existência de outros que, também amparam a matéria (meio ambiente sob diferentes aspectos, profundidade e extensão. Além do art. 225 constam diversos outros dispositivos que abordam a questão ambiental, de forma explícita ou implícita ao longo de seu texto constitucional¹¹.

Paulo Affonso Leme Machado ao discutir a tônica desse princípio sugere a necessidade de um ponto de equilíbrio que deverá coexistir entre o desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais no sentido de equilíbrio. Segundo o autor, a usufruição dessas variáveis ecológicas não podem se anularem e que esse seja o foco central do princípio do Desenvolvimento Sustentável, sendo que sua base de sustentação pode ser entendida pela leitura do princípio 4 da Declaração do Rio de Janeiro (1992). A ordem econômica aliada à justiça social se encontra inserido no art. 170, *caput* e inc. VI. Na verdade o prisma central está voltado para delinear um desenvolvimento econômico voltado na manutenção de um ambiente equilibrado.

Olhando de forma sistêmica o princípio do desenvolvimento sustentável, pode-se recolher dele outras ilações. Para que se mantenha um meio ambiente equilibrado é de justo que o uso dos bens finitos seja redimensionado, trazendo, no entanto possíveis reflexos na sociedade de consumo. Um ato transformador deve ser alavancado para que o *modus vivendi* da sociedade de hoje seja remodelado objetivando a manutenção do equilíbrio e a sanidade ambiental.

CONCLUSÕES

O Direito Ambiental, ramo autônomo do direito participa como instrumento balizador no Desenvolvimento Sustentado entre o crescimento econômico, o meio ambiente e a manutenção da dignidade do homem. Esse e o tripé sobre o qual se sustentará e se viabilizara o prolongamento da vida do planeta Terra.

As Constituições analisadas expressam, na sua essência os fins ditados pela sociedade e, de acordo com sua inserção no meio ambiente é que serão estabelecidas as normas ambientais, pois essas são simplesmente meio para se alcançar o paradigma proposto que será o de manter o meio ambiente equilibrado o que é proposto pelo Desenvolvimento Sustentável.

O Desenvolvimento Sustentável é hoje a proposta para a manutenção do meio ambiente equilibrado conforme determinam as Constituições em estudo. Todavia, acredita-se ser (quase) inviável propor uma sustentabilidade fundamentada em recursos não renováveis (finitos) e recursos renováveis que necessitam, contudo de um lapso temporal para sua regeneração ou perfeito restabelecimento.

Alem do mais, deve-se considerar, ainda que cada agente biológico (particularmente) de acordo com suas características intrínsecas carece de maior ou menor tempo para sua recuperação adequada. Não existe um programa universal onde está mapeada no espaço e no tempo a retirada da pressão antrópica. O que existe são técnicas que procuram mitigar o exaurimento dos componentes bio-físico-químicos ambientais.

Considerando esses pontos que se julgam fundamentais para entender a finitude do espaço onde se operam os mais diversos processos de obtenção dos bens de consumo conclui-se que o “apagão ambiental” já esta a caminho de forma acelerada.

O tratamento dispensado ao meio ambiente natural, ao longo da história é caracterizado por uma agressão continuada à dignidade do ser humano que tem por sua vez assegurada um direito constitucional, e como tal é “cláusula pétrea”.

E, finalmente o Desenvolvimento Sustentável só será cristalizado na sua essência se o consumo de bens renováveis não ultrapassarem ao limite de reposição pela própria natureza e a poluição ambiental não deverá, por sua vez ser superior a capacidade de absorção pelos “sumidouros” naturais.

ANEXO

NOTAS

¹ Art.225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 41, *caput*, da Constituição Nacional da Argentina de 1994.

² Art. 41 Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras, y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

³ Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminación, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquellos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística.

Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de habeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato aun durante la vigencia del estado de sitio.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se num Estado Democrático de Direito e tem com fundamentos: inc. III – a dignidade da pessoa.

⁵ Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁶ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷ I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁸ Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

⁹ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁰ A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

¹¹ Art. 5º, incs. XXIII e LXXIII; art. 20, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, e §§ 1º e 2º; art. 21, incs. IX, XII, incs. b e f, XV, XIX, XX e XIII, alíneas a, b e c, XXIV e XXV; art. 22, incs. IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, incs. I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24, incs. I, VI, VII e VIII e XII; art. 26, incs. I, II, III, e IV; art. 30, incs. I, II, VIII e IX; art. 43, § 2º, inc. IV; e § 3º; art. 49, incs. XIV e XVI; art. 91, § 1º e inc. III; art. 129, inc. III e § 1º; art. 170, incs. III e VI; art. 173, § 5º; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 176, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 177, incs. I e V e § 3º; art. 182, §§ 1º, 3º e 4º; art. 186, inc. II; art. 187, § 1º; art. 200, incs. VII e VIII; art. 215; art. 216, incs I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art. 220, § 3º, inc. II e § 4º; art. 231, §§ 1 e 3; art. 232 além dos arts. 43 e 44 dos atos das disposições constitucionais transitórias. Dados retirados de Direito do Ambiente, de Édís Milaré (2005:184); Maria Cristina G. da Silva d'Ornellas (1997:89) e de José Afonso da Siva (2004:47-50).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Argentina. 2010. Constitución, 1994. *Constitución de la Nación Argentina*. Eudeba, Buenos Aires, Argentina: 263 p
- Bonavides P. 2002. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros, São Paulo, Brasil: 835 p
- Brasil. 2005. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em de outubro de 1988. Saraiva, São Paulo, Brasil: 422 p
- Cañiza HE & Faella RM. 2007. *Derecho ambiental*. Marben Editora & Gráfica S.A., Asunción, Paraguay: 391 p
- Canotilho JG. 2003. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, Coimbra, Portugal: 1522 p
- Capra F. 2003. Educação. En: Trigueiro A (Org.). *Meio Ambiente no Século XXI*. Sextante, Rio de Janeiro, Brasil: 19-33
- Capra F. 2005. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Cultrix, São Paulo, Brasil: 296 p
- Diegues ACS. 1994. *O mito moderno da natureza intocada*. NUPAUB – Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil: 169 p
- Fraga JJ. 1995. *La protección del derecho a un medio ambiente adecuado*. José Maria Bosch, Barcelona, España: 588 p
- Franza JA. 1995. *Manual del derecho ambiental*. Ed. Jurídicas, Buenos Aires, Argentina: 203 p

- Franza JA. 2005. *Tratado de derecho ambiental*. Ed. Jurídicas, Buenos Aires, Argentina: 532 p
- Grigaravicius MDP. 2001. *Daño ambiental en el medio ambiente urbano: un fenómeno económico en el siglo XXI*. La Ley S.A., Tucumán, Argentina: 178 p
- Kelsen H. 2000. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. Martins Fontes, São Paulo, Brasil: 637 p
- Leff E. 2006. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luiz Carlos Cabral. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, Brasil: 555 p
- León FM. 2007. Principios rectores del orden social de oportunidades. En: Konrad-Adenauer S. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Fundación Konrad-Adenauer, Montevideo, Uruguay 13(1): 243-257
- Marchesan AMM, Steigleder AM & Cappelli S. 2007. *Direito ambiental*. Verbo Jurídico, Porto Alegre, Brasil: 254 p
- Mateo RM. 1991. *Tratado de Derecho Ambiental*. Trivium, Madrid, España: 520 p
- Portanova R. 2005. *Princípios do processo civil*. Livraria do Advogado, Porto alegre, Brasil: 308 p